



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1135, DE 29 DE JULHO 1994**

Considera obrigatória a publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado, dos preços totais e unitários das compras, desapropriações, serviços e obras contratadas pelo Poder Público e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/07/1994

**Data de Publicação**

02/08/1994

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6337-A, de 02/08/1994

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Orçamento E Finanças Públicas

**Autoria**

- Deputado Said Filho

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N 1.135, DE 29 DE JULHO DE 1994

Considera obrigatória a publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado, dos preços totais e unitários das compras, desapropriações, serviços e obras contratadas pelo poder público, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado, farão publicar, em seus respectivos Diários Oficiais, até o dia 15 do mês subsequente a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor imediatamente superior ao determinado para dispensa de processo licitatório, de acordo com a legislação federal vigente.

**§ 1º** A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

**§ 2º** A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

**Art. 2º** Serão publicados, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais e de compras de imóveis, ocorridos no mês, com valor imediatamente superior ao determinado para dispensa de processo licitatório, de acordo com a legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** A relação das compras de imóveis a que se refere o *caput* deste artigo, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado, encaminharão à Assembléia Legislativa, para apreciação, pela Comissão de Orçamento e Finanças:

I - os editais completos das licitações de obras, serviços e compras, concessões e locações, até quarenta e oito horas após a instauração do ato convocatório; e

II - a relação dos qualificados e dos convidados nos casos de tomada de preços e convite.

**Parágrafo único.** Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades referidos no artigo anterior encaminharão à Assembléia Legislativa, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor imediatamente superior ao determinado para dispensa de processo licitatório, de acordo com a legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** Os contratos de valores inferiores ao fixado no *caput*, deste artigo, ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

**Art. 5º** A Assembléia Legislativa manterá os documentos a que se referem os arts. 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

**Art. 6º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade devidamente constituída poderá encaminhar à Assembléia Legislativa denúncias sobre irregularidades cometidas no não cumprimento destas normas para a devida apuração.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre